

**EMENDA Nº -CM**  
(à MPV 766, de 2017)

Dê-se aos artigos 3º, 6º e 11, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no limite dos valores calculados com base nos percentuais de pagamento em espécie previstos nos incisos I, II e III do art. 2º e inciso I do art. 3º.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT na forma do caput, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, ressalvado o prazo 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da manifestação do contribuinte por sua opção, para confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

.....

Art. 11 A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvados os depósitos judiciais de que tratam o art. 6º.”

SF/17477.03612-71

## **JUSTIFICAÇÃO**

 SF/17477.03612-71

O Programa de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 766/2017, que faz parte do pacote anunciado pelo Governo das 10 medidas para a retomada do crescimento, prevê algumas opções para adesão.

Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 766, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

O art. 6º da MPV 766 prevê a utilização integral dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem incluídos no PRT em pagamento definitivo desses débitos. Assim, empresas que se descapitalizaram e fizeram depósitos como garantia de ações judiciais ficarão em posição de desvantagem em relação àquelas que usaram outras formas de garantia. No caso de empresas que fizeram os depósitos judiciais, o percentual dos seus débitos parcelados no âmbito do PRT será reduzido pelo montante dos depósitos. Já no caso daquelas que se utilizaram de outras formas de garantia, a totalidade dos débitos será parcelada no âmbito do PRT, pois não há depósito judicial para abatê-los.

Assim, é importante aprovar emenda à MPV 766 no sentido de restringir a utilização automática de depósitos judiciais para quitação de débitos incluídos no PRT aos valores a serem pagos à vista e em espécie, definidos em função da modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte. Assim, seria dada aos contribuintes a possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais, o que ajudaria muito a aliviar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos contribuintes. Além disso, seria garantida isonomia entre os optantes pelo PRT, na medida em que todos os débitos a serem incluídos no programa teriam o mesmo tratamento.

A emenda também estabelece prazo de 360 dias para a confirmação dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa previsão é fundamental para que os contribuintes que tenham direito a resgate de

depósitos judiciais não fiquem com esses recursos retidos por tempo muito longo, dado o custo financeiro representado pela indisponibilidade desses valores.

Sala das Comissões,

**PAULO BAUER**

Senador



SF/17477.03612-71